



PROCESSO	: 7.522-1/2013
UNIDADE GESTORA	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADOS	: ANDRÉ LUIZ PRIETO – ex-Defensor Público Geral do Estado DJALMA SABO MENDES – ex-Defensor Público Geral do Estado EMPRESA COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA.
RELATOR	: Conselheiro Interino MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de **Tomada de Contas Ordinária (TCO)**, instaurada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 715/2012-TP (Processo n. 144525/2011), o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2011, sob a gestão do Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral.

2. A presente Tomada de Contas foi iniciada para apurar possíveis irregularidades apontadas no Acórdão supracitado, sendo elas:

“B.1) a adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência Social – FUNPREV e a regularização dos repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício de 2011, devendo integrar a Tomada de Contas a análise e a verificação de todos os movimentos e transferências financeiras realizadas nas contas correntes bancárias, onde estão sendo depositados os valores das contribuições previdenciárias.

B.2) todos os valores pagos indevidamente à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal de Contas;

B.3) todos os valores pagos indevidamente à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal de Contas.” (Acórdão n. 715/2012-TP).



3. Regularmente citado, o Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, deixou transcorrer sem resposta o prazo de defesa, sendo declarado revel¹.

4. Após duas auditorias *in loco*, a Equipe Técnica emitiu novo Relatório (doc. digital n. 206137/2013), substituindo a conclusão do Relatório Técnico n. 76987/2013 e, ainda, sugeriu a aplicação de multa e determinação de restituição ao Sr. **André Luiz Prieto**, em virtude das seguintes irregularidades:

- **3.1.2. CA 02. Contabilidade_Gravíssima.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, d Constituição Federal):
 - 3.1.2.1. a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica a regularização da apropriação das contribuições da parte patronal, exercício de 2011 (item 1.1.2).
- **3.1.3 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):
 - 3.1.3.1. a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica o recolhimento das contribuições da parte patronal, exercício de 2011 (item 1.1.2);
- **3.1.4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):
 - 3.1.4.1. a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, exercício de 2011 (item 1.1.2);
- **3.1.5. JB 06. Despesa_Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):
 - 3.1.5.1. a Defensoria Pública transferiu R\$ 1.600.000,00 da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente nº 5250-7 (intitulada Conta Movimento) e não comprovou o retorno do valor à conta de origem (item 1.2).
- **3.2.1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas** (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):
 - 3.2.1. Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (Item 2).
- **3.2.1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas** (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

1 Decisão Singular – doc. digital n. 286278/2013.



- 3.2.1. Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (Item 2).

5. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, este entendeu necessário pedir a realização de diligências, sendo elas:

- citação do Sr. Djalma Sabo Mendes, atual Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, para se manifestar quanto ao apontamento do item 3.1.5 do Relatório Técnico de Auditoria, sob o argumento de que as irregularidades permanecem em seu mandato e, por isso, ele, em tese, também poderá sofrer sanções administrativas;
- a citação das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, para apresentarem defesas em relação aos itens 3.2.1 e 3.3.1 do Relatório Técnico de Auditoria, porque, em tese, poderiam ser responsabilizadas solidariamente aos gestores, conforme previsão legal e jurisprudencial;
- a remessa dos autos à SECEX para emitir novo relatório, inclusive se pronunciando sobre eventual responsabilidade solidária;

6. Deferido o pedido de diligência, houve a citação² do Defensor Público Geral, Sr. **Djalma Sabo Mendes**, e das duas Empresas, os quais se defenderam³ oportunamente.

7. A SECEX desta Relatoria emitiu o Relatório de Defesa⁴ ratificando integralmente o Relatório Preliminar⁵, tendo em vista a impossibilidade de obter melhores informações acerca das despesas com as credoras **Mundial Viagens e Turismo Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda**, bem como sobre a adesão da Defensoria Pública ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV e o recolhimento e repasses das contribuições, dos servidores e da parte patronal, ao citado fundo de previdência.

8. Entendeu, ainda, inexistir corresponsabilidade do Sr. **Djalma Sabo Mendes**, ex-Defensor Público Geral e que “não se verificaram ações das respectivas empresas que demonstrem o nexo causal entre a conduta com as irregularidades

² Ofícios ns. 466/2016 ao 468/2016 (docs. digitais ns. 74043/2016, 74045/2016 e 74048/2016).

³ Defesas – docs. digitais ns. 86107/2016, 87728/2016 e 97695/2016.

⁴ Relatório de Defesa – doc. digital n. 196094/2016.

⁵ Relatório Preliminar – doc. digital n. 206137/2013.



apontadas, portanto, não há de se atribuir a responsabilidade solidária às mesmas neste processo”.

9. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n. 715/2018 do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho⁶, opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, com aplicação de multa e determinação de restituição ambas a serem atribuídas exclusivamente ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, bem como expedição de determinação legal para que a Defensoria Pública regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal e dos segurados.

10. É o relatório.

Cuiabá-MT, 25 de abril de 2018.

(assinatura digital)
Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator⁷

⁶ Parecer Ministerial – doc. digital n. 45990/2018.

⁷ Portaria n. 126/2017.